



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DA PREFEITA

OF. GPM/PMBE Nº 454/2022

Boa Esperança - ES, 25 de agosto de 2022.

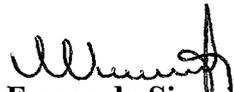
**Ao Exelentíssimo Senhor,
Renato Barros
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES**

Assunto: Encaminho a Emenda Modificativa, referente ao Projeto de Lei nº 017/2022 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Emenda Modificativa, referente ao Projeto de Lei nº 017/2022 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências”.
2. Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente


Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Boa Esperança – ES, 25 de agosto de 2022.

MENSAGEM Nº 031/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminho a **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 017/2022 que “**Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências**”.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido.

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA

Nos termos da alínea d, inciso I, § 1º, do art. 205, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Emenda Modificativa.

Modifica o texto do Projeto de Lei nº 017/2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º O Orçamento do Município de Boa Esperança, para o exercício financeiro de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes e metas estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 146, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual;
- VII - as disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;
- VIII - as disposições finais.

§ 1º Integram esta Lei:

I - o Anexo de Metas Fiscais:

- a) demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- b) demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS ;
- g) demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

II - o Anexo de Riscos Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; e





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

III - o **Anexo de Metas e Prioridades**: Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Municipal.

§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública, conforme o § 4º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º

.....

XXX - execução e manutenção das ações, atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal e modernização dos seus serviços regulamentares para a melhoria geral das condições estruturais do Poder Legislativo, inclusive com a criação e reestruturação de carreiras, cargos e vagas, realização de concurso público, admissão e remuneração de pessoal, concessão de revisão/reajuste salarial, benefícios e vantagens, quitação das obrigações patronais e previdenciárias, aquisição de materiais, móveis e equipamentos permanentes, além da aquisição, construção, ampliação e reforma de imóvel, em conformidade com a legislação aplicável e com o programa e as ações pertinentes do PPA vigente;

.....

Art. 4º

.....

§ 4º As fontes de recursos serão identificadas em conformidade com a Resolução TCEES nº 247/2012 e a Instrução Normativa TCEES nº 068/2020, observadas e consideradas suas alterações e atualizações, e/ou com suas respectivas normas substitutas atualizadas.

§ 5º Nos casos de instituição de atos normativos pelos órgãos de controle que promovam inovações, atualizações e/ou alterações das regulamentações de discriminação das despesas, no período entre a sanção da presente Lei e a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, a implementação de tais mudanças na respectiva Lei Orçamentária Anual deverá ser objeto de autorização mediante projeto de lei, submetido à análise e deliberação do Poder Legislativo.

.....

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023, elaborado em cumprimento à Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/1964 e à Lei Orgânica Municipal e de forma compatível com a Lei Municipal nº 1.748/2021 (PPA 2022-2025), com esta Lei e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas outras legislações pertinentes e aplicáveis, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2022, será constituído de:

I - texto de lei;

II - documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a manutenção da capacidade própria de investimento, observadas as Metas Fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

.....

Art. 13.

.....

Parágrafo único. Os recursos adicionais provenientes de transferências estadual e/ou federal, recebidos de convênios firmados pelo Município, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentária Anual, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e ser incluídos no Orçamento Municipal de 2023, desde que observadas as condicionantes do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e os termos do Parecer/Consulta nº 028/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

.....

Art. 16.

.....

Parágrafo único. Na hipótese dos efeitos do decreto a que se refere o caput deste artigo modificar o valor do elemento de despesa da respectiva dotação orçamentária, deverá ser considerado como ato pertinente à abertura de crédito adicional suplementar, computando impacto no limite dos créditos adicionais suplementares autorizados pelo Poder Legislativo.

.....

Art. 19. Os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no artigo 18, caput e §1º, aplicam-se às dotações a título de auxílios, destinados a atender despesas de investimentos de entidades privadas sem fins lucrativos, respeitado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 20. Para atendimento ao disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei, as entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam projetos de assistência social, de





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

educação e/ou de saúde, deverão estar legalmente inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, de Educação e/ou de Saúde deste Município, assim como os seus programas, projetos e ações referentes às subvenções e/ou auxílios previstos deverão ter sido aprovados prévia e correspondentemente pelos mesmos Conselhos Municipais.

.....
Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, vagas, empregos e funções ou alteração e adaptação de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizadas nos termos desta Lei e poderão ser levadas a efeito no exercício financeiro de 2023, desde que observados os limites das despesas aplicáveis aos respectivos poderes e atendidas as seguintes condições:

.....
Art. 25. Fica autorizada a concessão da revisão geral anual a que se refere a Constituição Federal, artigo 37, X, aos agentes públicos, servidores ativos e inativos, e aos pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, aplicada nos respectivos subsídios, remunerações, proventos e pensões, mediante a definição do índice de inflação e do percentual da revisão, por meio da legislação específica.

.....
Art. 31. Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2023 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

.....
Art. 36. A Lei Orçamentária Anual de 2023 conterá dotações destinadas ao pagamento de precatórios, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

.....
Art. 37. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas; ou
- III - sejam relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões; ou
 - b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que incidam sobre:

- I – dotações para pessoal e seus encargos;
- II – serviços da dívida;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

III – transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

.....
Art. 39. Para os efeitos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapassar, para bens e serviços, o respectivo limite correspondente previsto no artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando de sua aplicação, observada a atualização, na forma legal, do valor do limite estabelecido na lei federal adotada no caso.

Art. 40. A utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso para abertura de crédito adicional poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro de 2023, condicionada à apuração realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e ao cumprimento das disposições pertinentes aplicáveis contidas na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 41. A abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o superávit financeiro poderá ser realizada durante o exercício financeiro de 2023, com base no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, condicionada à validação realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e ao cumprimento das disposições pertinentes aplicáveis contidas na Lei Federal nº 4.320/1964.

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 32003200340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Igor Souza Pereira** em **25/08/2022 16:31**

Checksum: **3BBF923B8D419A2B9BA36717F27022EFBCBFA169D9ECF8C342282324D3B343E1**

